



## TECNOLOGIA E PRIVACIDADE

# Os 12 pontos fundamentais da lei nacional que assegura a execução do RGPD

Mais de um ano após o início da aplicação do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – o “RGPD”), num longo procedimento legislativo marcado por avanços e recuos, foi publicada na passada semana a Lei 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do RGPD.

A presente Lei visa dar execução a certos aspetos do RGPD deixados à livre apreciação dos Estados-Membros, altera a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto [lei que regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), bem como o estatuto pessoal dos seus membros], e revoga (expressamente) a Lei 67/98, de 26 de junho (Lei da Proteção de Dados).

Uma primeira leitura da Lei, porém, põe, desde logo, em evidência o facto de esta ser mais do que uma mera Lei de execução do RGPD. De facto, a referida Lei não regula apenas os aspetos deixados em aberto pelo RGPD, prevendo também normas que vão mais além do esperado numa lei nacional de execução de um regulamento europeu. Neste sentido, na própria [nota de promulgação](#), o Presidente da República reconheceu que “(...) a legislação nacional não (...) acolh[eu], tal como refere a CNPD no seu Parecer, uma maior atenção na economia das normas e uma maior clarificação dos direitos e liberdades relativos ao tratamento de dados pessoais”.

Num contexto, porém, em que Portugal era um dos poucos Estados-Membros da União Europeia que ainda não havia atualizado o regime jurídico da proteção de dados, por forma a alinhá-lo com o RGPD, a publicação desta Lei assume enorme importância.

Neste sentido, elencam-se e descrevem-se de seguida, sumariamente, as doze principais novidades do novo regime.

**"A Lei não regula apenas os aspetos deixados em aberto pelo RGPD, prevendo também normas que vão mais além do esperado numa lei nacional de execução de um regulamento europeu."**

## 1. Encarregado de proteção de dados (artigos 9.º a 13.º)

A nova Lei adita algumas funções ao regime do encarregado de proteção de dados consagrado no RGPD, nomeadamente, “assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer não programadas; sensibilizar os utilizadores para importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança; e assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados”.

A Lei destina, também, dois grupos de normas dirigidas a encarregados de proteção de dados de entidades públicas e a encarregados de proteção de dados de entidades privadas.

No que respeita às normas relativas à função de encarregado de proteção de entidades públicas, a Lei determina, desde logo, o que se deve entender por entidades públicas, para este efeito. Assim, entende-se por entidade pública, nos termos da presente Lei, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais e as entidades supranacionais previstas na lei, as entidades administrativas independentes e o Banco de Portugal, os institutos públicos, as instituições de ensino superior públicas, independentemente da sua natureza, as empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais e locais, e as associações públicas.

Nos termos do novo regime, poderá ser designado o mesmo encarregado de proteção de dados para vários ministérios ou áreas governativas, secretarias regionais, autarquias locais ou outras pessoas coletivas públicas. Não sendo obrigatório o exercício de funções de encarregado de proteção de dados em regime de exclusividade, no caso de entidades públicas com atribuições de regulação ou controlo, no entanto, o encarregado de proteção de dados não pode, simultaneamente, exercer funções em entidade sujeita ao controlo ou inserida no “perímetro regulatório” da referida entidade.

**"A Lei destina, também, dois grupos de normas dirigidas a encarregados de proteção de dados de entidades públicas a encarregados de proteção de dados de entidades privadas."**

## 2. Acreditação, certificação e códigos de conduta (artigos 14.º e 15.º)

A Lei determina que a autoridade competente para a acreditação dos organismos de certificação no domínio da proteção de dados é o IPAC, I.P. A certificação, por seu turno, é efetuada pelos referidos organismos acreditados pelo IPAC, IP.

O tratamento de dados pessoais por parte da Administração direta e indireta do Estado é objeto de código de conduta próprio.

## 3. Consentimento de menores (artigo 16.º), consentimento nas relações laborais (artigo 28.º, n.º 3) e renovação do consentimento (artigo 61.º)

O consentimento dos menores foi fixado nos 13 anos de idade, pelo que o consentimento de crianças menores de 13 anos terá de ser assegurado pelos respetivos representantes legais.

No âmbito das relações laborais, a Lei determina que o consentimento dos trabalhadores não constitui fundamento de licitude se do tratamento resultar uma vantagem jurídica ou económica para o trabalhador ou se o tratamento estiver abrangido pelo âmbito de execução do contrato de trabalho.

Por fim, a Lei estabelece que, se o consentimento prestado em momento anterior à entrada em vigor da Lei observar as exigências do RGPD, não será necessário obter novo consentimento junto do titular.

#### **4. Proteção de dados pessoais de pessoas falecidas (artigo 17.º)**

A Lei consagra uma norma que visa proteger determinados dados pessoais de pessoas falecidas, nomeadamente as categorias especiais de dados pessoais referidas no RGPD e dados que se reportem à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações. Nos termos da Lei, os direitos de acesso, retificação e apagamento são exercidos por pessoa designada pelo titular, em vida, ou, quando tal não suceda, pelos respetivos herdeiros. No entanto, é também conferida ao titular a faculdade de determinar a impossibilidade de exercício daqueles direitos após a sua morte.

#### **5. Videovigilância (artigo 19.º)**

As normas principais em matéria de videovigilância mantêm-se em vigor na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio. A Lei, no entanto, estabelece alguns limites sobre os quais as câmaras de videovigilância não podem incidir, sendo que parte já decorria (do regime anterior e) de jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (veja-se, e.g., *Ryneš*, C-212/13). Assim, a Lei salvaguarda, designadamente, que as câmaras não podem incidir sobre vias públicas, zonas de digitação de códigos de multibanco ou terminais de pagamento ATM, interior de áreas reservadas a clientes ou utentes como instalações sanitárias ou provedores de vestuário, o interior de áreas reservadas a trabalhadores, como zonas de refeição, vestiários, etc., e salvaguarda que, nos estabelecimentos de ensino, aquelas apenas podem incidir sobre zonas externas e de acesso e espaços como laboratórios ou salas de informática.

Não obstante o RGPD ter abolido o paradigma de controlo prévio que vigorava no regime anterior, mediante a emissão de autorizações por parte das autoridades de controlo nacionais (no caso português, a CNPD), a Lei conserva um resquício desse regime, estabelecendo que a videovigilância com captação de som só é permitida (ou no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou) mediante autorização prévia da CNPD.

#### **6. Prazo de conservação de dados pessoais (artigo 21.º)**

Sem prejuízo de o RGPD estabelecer o princípio da limitação da conservação, nos termos da nova Lei, o “prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário para a prossecução da finalidade”. Em matéria contratual, os dados pessoais podem ser conservados até ao termo do prazo de prescrição dos direitos correspondentes. Finda a finalidade, os dados devem ser eliminados ou anonimizados. A Lei consagra, porém, uma norma especificamente dirigida à reconstituição das carreiras contributivas, caso em que os dados podem ser conservados sem limite de prazo.

### **7. Tratamentos de dados por parte de entidades públicas para finalidades distintas das que presidiram à recolha (artigo 23.º), publicação de dados em jornal oficial (artigo 25.º) e publicação de dados no âmbito da contratação pública (artigo 27.º)**

Os tratamentos de dados por parte de entidades públicas para finalidade distintas das que presidiram à recolha têm natureza excecional, devem ser devidamente fundamentados e devem assegurar a prossecução do interesse público que de outra forma não possa ser acautelado. Ademais, a transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades distintas deve ser objeto de protocolo entre as mesmas.

No que concerne à publicação em jornal oficial, os dados pessoais que constem dessas publicações não podem ser alterados, rasurados ou ocultados, e o direito ao esquecimento sofre fortes compressões, nomeadamente, pelo facto de só poder ser exercido em casos muito excecionais e “através da desindexação dos dados pessoais em motores de busca, sempre sem eliminação da publicação que faz fé pública”.

Por fim, relativamente aos dados publicados no âmbito da contratação pública, sempre que o nome seja suficiente para a identificação do contraente público e do cocontratante, não devem ser publicados outros dados pessoais.

### **8. Tratamento de dados pessoais nas relações laborais (artigo 28.º)**

Para além das considerações relativas ao consentimento prestado pelos trabalhadores no contexto da relação laboral já afloradas, a Lei também estabelece normas no que concerne à utilização de meios de vigilância à distância e normas no que concerne ao tratamento de dados biométricos.

**"A Lei também estabelece normas no que concerne à utilização de meios de vigilância à distância e normas no que concerne ao tratamento de dados biométricos."**

Relativamente ao primeiro grupo de normas, na senda do alinhamento aos princípios vertidos no Código do Trabalho, a Lei prevê um conjunto de limitações ao uso de imagens gravadas ou outros dados registados por meios de vigilância à distância. Neste sentido, uma das principais novidades é o estabelecimento de que aquelas imagens ou outros dados registados por meios de vigilância à distância só podem ser utilizados no âmbito do processo penal. Ademais, neste caso, as referidas imagens ou dados registados através daqueles meios também podem ser utilizadas no apuramento da responsabilidade disciplinar.

No que respeita, porém, ao tratamento de dados de natureza biométrica, o mesmo só é considerado legítimo para controlo de assiduidade e controlo de acessos às instalações do empregador, sendo que, neste caso, terá de ser garantido que não é possível a reversibilidade dos dados.

### **9. Tratamento de dados de saúde e de dados genéticos (artigo 29.º)**

A Lei estabelece que o tratamento de dados pessoais necessários para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social, bem como o tratamento de dados pessoais necessário por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, deve ser efetuado por profissionais sujeitos a obrigação de sigilo. O acesso aos dados elencados é feito de forma exclusivamente eletrónica, salvo impossibilidade técnica ou expressa indicação em contrário do titular dos dados.

O responsável pelo tratamento de dados de saúde e de dados genéticos tem de assegurar a disponibilização de um mecanismo de rastreabilidade e notificação, uma vez que a Lei prevê que o titular dos dados tem o direito a ser notificado de qualquer acesso realizado aos seus dados pessoais.

Por fim, o tratamento de dados de saúde e de dados genéticos obedece a medidas e requisitos técnicos mínimos de segurança que serão plasmados em sede de portaria.

### **10. Tratamento para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos (artigo 31.º)**

Os titulares dos dados poderão ver alguns dos seus direitos derogados para efeitos de tratamento de dados pessoais para fins de arquivo de interesse público, fins de investigação científica ou histórica ou fins estatísticos, no caso de os mesmos comprometerem essas finalidades. São os casos, nomeadamente, dos direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento e de oposição.

### **11. Tutela jurisdicional (artigo 34.º) e legitimidade da CNPD (artigo 36.º)**

As ações propostas contra a CNPD são da competência dos tribunais administrativos, incluindo as que se reportem a matéria contraordenacional.

A Lei determina, ainda, que “a CNPD tem legitimidade para intervir em processos judiciais no caso de violação das disposições do RGPD e da presente lei”, não consagrando uma norma equivalente à do artigo 22.º, n.º 6, da Lei 67/98, relativa à representação em juízo da CNPD, que era efetuada pelo Ministério Público.

### **12. Regime sancionatório**

#### **a. Contraordenações (artigos 37.º a 45.º)**

A Lei procede ao escalonamento das contraordenações em “muito graves” e “graves”.

Relativamente às contraordenações “muito graves”, as mesmas poderão ser punidas, em função do agente, com as seguintes coimas:

- Grande empresa: 5.000€ a 20.000.000€ ou 4% do volume de negócios anual considerado a nível mundial consoante o que for superior;
- PME: 2.000€ a 20.000.000€ ou 4% do volume de negócios anual considerado a nível mundial consoante o que for superior;
- Pessoa singular: 1.000€ a 500.000€.

Relativamente às contraordenações “graves”, as mesmas poderão ser punidas, em função do agente, com as seguintes coimas:

- Grande empresa: 2.500€ a 10.000.000€ ou 2% do volume de negócios anual considerado a nível mundial consoante o que for superior;
- PME: 1.000€ a 1.000.000€ ou 2% do volume de negócios anual considerado a nível mundial consoante o que for superior;
- Pessoa singular: 500€ a 250.000€.

Relativamente aos critérios de determinação de medida da coima, são ainda aditados – acrescentando aos critérios previstos no RGPD – os seguintes critérios: “a situação económica do agente, no caso de pessoa singular, ou o volume de negócios e o balanço anual, no caso de pessoa coletiva”, “o carácter continuado da infração” e “a dimensão da entidade, tendo em conta o número de trabalhadores e a natureza dos serviços prestados”.

Uma outra novidade da Lei é a de que a instauração de um processo contraordenacional depende sempre da prévia advertência da CNPD, para cumprimento em prazo razoável da obrigação omitida ou reintegração da proibição violada, exceto nos casos em que haja dolo.

O procedimento de contraordenação prescreve três anos após a prática da contraordenação, no caso de contraordenações “muito graves”, e dois anos após a prática da contraordenação, no caso de contraordenações “graves”.

As coimas prescrevem no prazo de três anos, no caso de coimas de valor superior a 100.000€, e no prazo de dois anos, no caso de coimas de valor igual ou inferior a 100.000€.

As coimas aplicam-se a entidades privadas e a entidades públicas. No entanto, relativamente às últimas, a Lei prevê que estas podem pedir, fundamentadamente, à CNPD a dispensa de aplicação de coima durante o prazo de três anos a contar da entrada em vigor da referida Lei.

O regime subsidiário, em matéria contraordenacional, é o Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social.

#### **b. Crimes (artigos 46.º a 54.º)**

No que concerne às sanções de natureza criminal, destacam-se as seguintes alterações face à Lei 67/98:

Relativamente ao crime de acesso indevido, se o acesso disser respeito aos dados pessoais abrangidos pelo âmbito dos artigos 9.º e 10.º do RGPD, a pena é agravada para o dobro dos seus limites.

A moldura abstrata do crime de violação do dever de sigilo foi reduzida de até dois anos de prisão ou até 240 dias de multa para até um ano de prisão ou até 120 dias de multa.

Todos os crimes da presente Lei são de natureza pública, o que constitui uma novidade em relação à Lei 67/98, na qual o crime de acesso indevido dependia de queixa.

Tal como no regime anterior, a tentativa é sempre punível.

Por fim, em matéria de sanções acessórias, pode ser ordenada a proibição do tratamento, o bloqueio e o apagamento total ou parcial dos dados. No caso de crimes ou de coimas superiores a 100.000€, a Lei determina a possibilidade de publicidade da condenação no Portal do Cidadão, por período não inferior a 90 dias.